



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000592/98-54
Recurso nº : 139.271
Matéria : IRPJ – EX.:1992
Recorrente : ORTOPHAX – MG., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07.697

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.
Decai - por intempestivo - o direito de se demandar a exigência
tributária, não se formando litígio fiscal quando a petição inaugural é
apresentada a destempo.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ORTOPHAX – MG., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS
RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. 

Processo nº : 13603.000592/98-54
Acórdão nº : 107-07.697

Recurso nº : 139.271
Recorrente : ORTOPHAX – MG., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES
LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

ORTOPHAX – MG., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DA DRJ/BELO HORIZONTE/MG., que não tomara conhecimento das suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com a fl. 01, trata-se de pedido de restituição após compensação de tributo ingressado na SRF, em 12.03.1998, referente ao tributo IRPJ. Argüi o contribuinte que, intimado através de notificação de lançamento suplementar emitida em 22.07.1996, no valor de R\$ 17.038,72, requerera que essa verba fosse compensada com os débitos do mesmo tributo havidos no exercício de 1991.

Em 14.01.2000 protocolara pedido de desistência, em virtude da compensação efetivada na DIRPJ do exercício de 1996, conforme fls. 20 do processo, ao amparo das prescrições da Lei nº 8.383/91.

III. DA DECISÃO DA DRF/CONTAGEM/MG.

Às fls. 70/72, consigna-se que a Autoridade da SRF denegara o pleito à restituição, asseverando em sua ementa que,

Processo nº : 13603.000592/98-54
Acórdão nº : 107-07.697

A restituição de tributos combinada com pedido de compensação pressupõe o interesse do contribuinte de reaver o crédito supostamente indevido.

IV = AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da decisão da DRF/CONTAGEM/MG, por via postal, em 16.09.2002 (AR de fls. 76) , apresentou a sua defesa em 18.10.2002, conforme fls. 77/81.

Alega em grau de preliminar a tempestividade de sua impugnação.

V= A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 85/89, a decisão de Primeiro exarou a seguinte sentença, sob o n.º 5.056, de 23 de dezembro de 2003, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Comprovada nos autos a data em que efetivamente o contribuinte, ou seu preposto, foi cientificado do despacho decisório, via postal, a contagem do prazo de 30 dias para impugnação inicia-se no 1º dia útil subsequente.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Cientificada em 26.01.2004, por via postal (AR de fls. 95), apresentou o seu feito recursal em 17.02.2004 (fls. 96/100).

Processo nº : 13603.000592/98-54
Acórdão nº : 107-07.697

Não inova a sua peça vestibular.

VII = DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls.107 apresenta arrolamento de bens devidamente acolhido pela
Autoridade da SRF.

É o Relatório.



Processo nº : 13603.000592/98-54
Acórdão nº : 107-07.697

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

É consabido que há, em nosso ordenamento jurídico processual, duas situações claras que demuem o direito de o contribuinte se insurgir, em sede de julgamento, contra o que lhe fora desfechado pela autoridade lançadora: se tiver deixado escoar o prazo determinado na lei para a apresentação de sua peça impugnativa ou recursal (hipótese que não instaura ou secciona o litígio); e, se baldado o seu pleito quanto à procedência da tempestividade, acatar, parcialmente ou não, o cometimento fiscal, esquivando-se parcial ou totalmente da lide.

A primeira – alvo do presente debate -, com certeza emerge do posicionamento da autuada ao não respeitar o prazo improrrogável insculpido no Decreto n.º 70.235/72.

V e j a m o s:

conforme Aviso de Recebimento, de fls. 76, a decisão em Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG., emitida em 10.07.2003, a respectiva intimação de fls. 72, *in fine*, e Ofício DRF/CNT/SAORT nº 533/2002, de 11.09.2002, foram encaminhados para a insurgente, tendo sido recepcionados em 16 de setembro de 2002, em consonância como o art. 33, inciso II do Decreto n.º 70.235/72.

Processo nº : 13603.000592/98-54
Acórdão nº : 107-07.697

Dessa forma o prazo limite final para a interposição de impugnação à instância prévia ocorrera em 16 de outubro de 2002, enquanto a peça vestibular fora apresentada em 18 de outubro de 2002 (fls. 77).

De se notar, em benefício do que fora aqui assentado, que as datas dos carimbos apostos pelas unidades de destino sempre são coincidentes com as datas da recepção do documento pelo seu destinatário (pois é alocada posteriormente à entrega da correspondência pela ECT) – fato que sublinha a tão decantada excelência de uma das mais respeitadas empresas públicas desse país que, em face da recepção da correspondência – notadamente nas capitais brasileiras ou nas cidades com importante densidade demográfica – conferem ao seu destinatário final a entrega, no mesmo dia, ou em prazo bem curto, o documento que lhe é endereçado. Também, conforme bem pontuou a e.decisão de Primeiro Grau, não há quaisquer incongruências no Aviso de Recebimento que pudesse comprometer os seus desígnios.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decidiu por se negar provimento ao apelo recursal, não tomando conhecimento das demais matérias, por inaptidão de suas arguições nessa instância.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA